

TC 021.313/2010-5

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA.

Responsáveis: Juscelino de Sousa Vieira (CPF: 211.075.303-10).

Procurador: não há.

Proposta: de mérito (Revelia)

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Juscelino de Sousa Vieira, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA, no exercício de 2004, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

HISTÓRICO

2. Para a execução do programa foram repassados pela União, no exercício 2004, o valor total de R\$ 100.875,00, transferidos através das Ordens Bancárias relacionadas à peça 2, p. 17. O prazo para o envio da prestação de contas dos recursos foi estabelecido para o dia 28/2/2005, de acordo com o art. 18 da Resolução/CD/FNDE n. 38, de 23 de agosto de 2004.

3. Com o término do prazo, para prestação de contas dos referidos recursos, o FNDE notificou, em 13/3/2006, o Sr. Juscelino de Sousa Vieira, prefeito à época, para que fosse apresentada a documentação comprobatória da realização regular das despesas do programa. No entanto, o responsável não atendeu à comunicação do FNDE, permanecendo silente quanto à apresentação da prestação de contas, razão pela qual o órgão repassador instaurou, consoante relatório acostado à peça 2, p. 65-75, o devido processo de tomada de contas especial pela omissão perpetrada.

4. Já em sua fase externa, restou evidenciada, consoante instrução acostada à peça 3, p. 6-8, a conduta e culpabilidade do Sr. Juscelino de Sousa Vieira, ex-prefeito municipal (gestão 2001-2004), que como gestor municipal era o responsável pela boa e regular execução dos recursos, assim como a sua devida prestação de contas, consoante os normativos aplicados à espécie. Contudo, o responsável não apresentou a prestação de contas dos recursos, permanecendo inerte mesmo quando instado a se pronunciar em diversas oportunidades, conduta distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública.

EXAME DA CITAÇÃO

5. Em cumprimento aos despachos acostados à peça 3, p. 11, foi promovida a citação do Sr. Juscelino de Sousa Vieira, por meio do ofício 4542/2011 – TCU/SECEX-MA, datado de 17/12/2010, à peça 3, p. 12. Todavia, a referida comunicação não logrou êxito, vez que o endereço do responsável é situado em zona rural do município de Davinópolis/MA, não estando, assim, abrangido pela distribuição postal, consoante explicação enviada pela empresa brasileira de correios e telégrafos – EBCT, peça 4, p. 5.

6. Desta forma, foi autorizada e realizada a citação por edital do referido responsável, fato que ocorreu em 4/10/2011, conforme peça 4, p. 9. Sendo assim, o Sr. Juscelino de Sousa Vieira foi

devidamente citado, hipótese em que teve o prazo regimental para apresentar suas alegações de defesa.

7. Diante da devida comunicação o responsável não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito, razão pela qual se tornou revel, nos termos do artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

CONCLUSÃO

8. A análise em conjunto dos fatos ocorridos neste processo onde o responsável não apresentou elementos objetivos que comprovasse a boa e regular gestão dos recursos, pelo contrário, omitiu-se de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos mesmo dispondo de todos os meios para fazê-lo, consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos públicos transferidos, no exercício 2004, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

9. De modo que o Sr. Juscelino de Sousa Vieira, gestor municipal à época e responsável pela apresentação da prestação de contas, que mesmo citado, permaneceu silente nos autos mesmo depois de extrapolado largamente o período para alegações de defesa, tal qual já fizeram ainda na fase interna deste processo, não agiu de acordo com o que se espera de agente público diligente, ainda mais quando o referido gestor já se omitiu de prestar contas ao FNDE em outras circunstâncias, caso do TC 009.402/2010-1, o que reforça o juízo de censura que o caso requer.

10. Com isso, somos pelo julgamento pela irregularidade das contas, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. Ademais, perante a gravidade dos fatos, mostra-se bastante salutar aplicação de multa ao ex-prefeito, Sr. Juscelino de Sousa Vieira, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

11. Finalmente, registre-se que não foram constatados elementos capazes de comprovar a boa-fé do responsável citado, não inibindo, assim, a aplicação dos juros sobre a sanção que vier a ser imposta por este Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar o Juscelino de Sousa Vieira (CPF: 211.075.303-10) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso I, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Juscelino de Sousa Vieira (CPF: 211.075.303-10), ex-Prefeito de Davinópolis/MA, gestão 2001-2004, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) Quantificação do débito individual pela omissão de prestar contas:

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 10.491,00 | 27/2/2004 |
| 10.491,00 | 27/4/2004 |
| 10.491,00 | 25/5/2004 |
| 10.491,00 | 25/6/2004 |

| | |
|-----------|------------|
| 10.491,00 | 23/7/2004 |
| 12.105,00 | 31/8/2004 |
| 12.105,00 | 23/9/2004 |
| 12.105,00 | 29/10/2004 |
| 12.105,00 | 26/11/2004 |

b.1.1) Qualificação do Responsável:

Nome: **Juscelino de Sousa Vieira**

CPF: 211.075.303-10

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 2, p. 48): Av. Nicolau Dino, 600, Industrial, Amarante do Maranhão/MA, CEP: 65923-000

Opção 2 (Endereço utilizado pelo FNDE, peça 1, p. 74): R. Gonçalves Dias, 355, Centro, Davinópolis/MA, CEP: 65.927-000.

c) aplicar ao responsável mencionado nos subitens precedentes a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

SECEX-MA, 15/2/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9